



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: A E Fernandes da Silva - EPP

ENDEREÇO: Rua Antonio Claudino, 260

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201404041

CGF: 06.963.493-9

PROCESSO Nº: 1/3051/2014

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS

Acusação que versa sobre falta de escrituração de notas fiscais de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal. Infringência aos artigos 269 e 276-A, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 3049/14

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Consta na inicial o seguinte relato: "Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Analisando as informações do Laboratório Fiscal e as notas fiscais eletrônicas emitidas pelos fornecedores, constatamos a não escrituração de 413 Notas Fiscais de entrada tributadas, R\$ 221.727,22. Vide Inf. Complementar."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Às Informações Complementares o atuante assim esclarece:

- 1- que deu cumprimento à Ordem de Serviço nº 2013.32452 para executar Auditoria Fiscal Plena junto ao contribuinte A. E. Fernandes da Silva – EPP relativa ao período de 01/01/2009 a 31/12/2012;
- 2- que a empresa é cadastrada no regime Normal, enquadrada no CNAE 4712100 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;
- 3- que foi emitido Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35128 para que a atuada apresentasse diversos livros e documentos fiscais e contábeis relativos ao período fiscalizado, necessários para o desenvolvimento da ação fiscal;
- 4- que em razão da empresa não haver entregue a documentação solicitada no Termo de Início concedeu nova oportunidade através do Termo de Intimação nº 2014.02646 e mesmo assim, não foi atendido ao solicitado, ocasionando a lavratura dos Autos de Infração nºs 2014.00311 e 2014.01242 por embargo;
- 5- que verificou através dos dados entregues pelo laboratório fiscal que a empresa em epígrafe deixou de escriturar e lançar 3.240 Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada Interna em sua escrituração fiscal.

Ainda às Informações Complementares o atuante elabora o demonstrativo da multa lançada.

O feito correu à revelia.

PROCESSO Nº: 1/3051/2014
JULGAMENTO Nº: 3049/14

fl.3

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201404041 Informações Complementares, Relatório de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de Entradas Internas e Tributadas Não Escrituradas e Não Contabilizadas pelo Contribuinte, Mandado de Ação Fiscal nº 2013.32452, Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35128, Termo de Intimação nº 2013.37083 e consulta de rastreamento de seu AR, Termo de Intimação nº 2014.00662 e cópia do devido AR, Termo de Intimação nº 2014.02646 e cópia do AR referente a este, Termo de Conclusão de Fiscalização, cópia do AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se que a empresa está sendo acusada de não efetuar a escrituração de 413 notas fiscais eletrônicas relativas a aquisições de mercadorias tributadas, em operações internas, cujos dados foram entregues pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ, perfazendo o valor da multa de R\$ 221.727,22.

Consoante se observa às fls. 06/09 dos autos, no Relatório de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de Entradas Internas Tributadas Não Escrituradas e Não Contabilizadas pelo Contribuinte, efetivamente a autuada deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de Mercadorias, as notas fiscais ali elencadas, infringindo assim, os dispositivos do artigo 269 e 276-A do Decreto 24.569/97:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento”.

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.”

Deste modo, a acusação está comprovada nos autos, e por isso, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96.

PROCESSO Nº: 1/3051/2014

JULGAMENTO Nº: 3049/14

fl.4

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 221.727,22 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: MULTAR\$ 221.727,22

**Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 08 de outubro de 2014**


MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário